Trata-se de Projeto de Lei que "Obriga a realização do 'teste da linguinha' em todos os recém-nascidos, nas maternidades do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 1º O protocolo de avaliação de frênulo lingual 'teste da linguinha' deverá integrar o rol de exames do recém-nascido, nas maternidades localizadas em Sorocaba, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar da criança. Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A matéria trata da proteção da saúde do recémnascido, mediante a instituição do "teste da linguinha" nas maternidades do município.

Inicialmente, observamos que recentemente tramitou nesta Casa de Leis o PL nº 44/2013, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, com idêntico propósito. Tal proposição não foi convertida em lei, uma vez que em 30/04/2013 foi aprovado o veto total aposto pelo Chefe do Executivo, sendo, portanto, a propositura arquivada.

A proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1°)², a

^{1 &}quot;Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(g.n.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

^{§ 1}º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2°)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII)⁴.

A respeito da matéria (*saúde*) dispõe a Lei

Orgânica do Município que:

"Art. 4° Compete ao Município:

·...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

e) saúde da criança e do adolescente."

^{3 &}quot;§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. "

^{4 &}quot;Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local....

Concernente à proteção da saúde da criança, convém destacar alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990):

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recémnascido, bem como prestar orientação aos pais.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."

Por todo exposto, nada a opor sob aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de maio de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica